

PROTÓCOLO
SECRETARIA GERAL LEGISL.
920 de 413196
Autuado c/ 3 fôlhas
Ass. *[assinatura]*

Publique-se Inclua-se em
para por três sessões
03/maio/1996
RICARDO TROPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 111 DE 1996

FLS. N.º
PROC. 920
[assinatura]

ENTREGUE À MESA FM:
28 FEV 15 31 56 002987

Dispõe sobre a realização de convênios entre a Secretaria Estadual da Educação e as Prefeituras Municipais visando a realização de palestras sobre drogas tóxicas e entorpecentes em geral nas escolas de 1º e 2º graus da Rede Pública de Ensino.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º -

Fica a Secretaria de Estado dos Negócios da Educação autorizada a celebrar convênios com as Prefeituras Municipais visando à obrigatoriedade de realização de palestras sobre drogas tóxicas e entorpecentes em geral nas escolas públicas estaduais de 1º e 2º graus.

Artigo 2º -

A Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, em parceria com a Prefeitura Municipal, elaborará as diretrizes e normas para a devida adequação dos temas das palestras com a realidade do meio onde serão ministradas.

§ 1º -

As palestras referidas neste artigo serão proferidas bimestralmente e deverão acontecer em horário diferente das aulas regulares.

§ 2º -

Fica o Conselho de Escola de cada estabelecimento de ensino responsável pelo acompanhamento e fiscalização das palestras, bem como pela sua divulgação junto ao corpo discente, pais ou responsáveis pelo alunado e à comunidade local.

- § 3º - As palestras e atividades deverão obrigatoriamente serem incluídas no calendário escolar e divulgadas semanalmente aos educandos com o objetivo de avisá-los e convidá-los para o dia e hora para os quais foram marcadas.
- Artigo 4º - Deverão ser criados nos estabelecimentos de ensino "Comitês de Prevenção contra Drogas" que, juntamente com a Coordenação Pedagógica e o Conselho de Escola, ficarão responsáveis pelo preparo dos professores e pelo conteúdo das palestras.
- Parágrafo Único - Deverão como palestristas ser convidadas autoridades federais, estaduais e municipais, além de outros especialistas na área, como médicos, químicos, policiais e até mesmo ex-viciados.
- Artigo 5º - O Poder Executivo Estadual regulamentará no prazo de 90 (noventa) dias os objetivos desta Lei, sempre em compatibilidade com a legislação anti-tóxico.
- Artigo 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações financeiras próprias, já consignadas ou suplementadas, se necessário, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.
- Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura
SDC, 10 / 3 / 1996

Dir. de Seção



Deputado AFANASIO JAZADJI

JUSTIFICATIVA

O Legislador deve estar atento à realidade que o circunda. Deve trabalhar com elementos concretos que são indicadores de situações anômalas a serem corrigidas.

Assim é com a incontrolável expansão dos tóxicos, que não se restringe mais a segmentos da sociedade, mas se alastra sem controle por todas as camadas da população, causando males irreversíveis à saúde física e à saúde econômica, já que não só afeta maleficamente milhares de pessoas como também as alija do mercado produtivo de trabalho.

Atualmente, o vício das drogas atinge profundamente a juventude brasileira. Criaturas de pouca idade se iniciam nos caminhos dos tóxicos e, além de viciadas, são cada vez mais utilizadas pelos traficantes como passadores de drogas, graças à inimputabilidade que as protege.

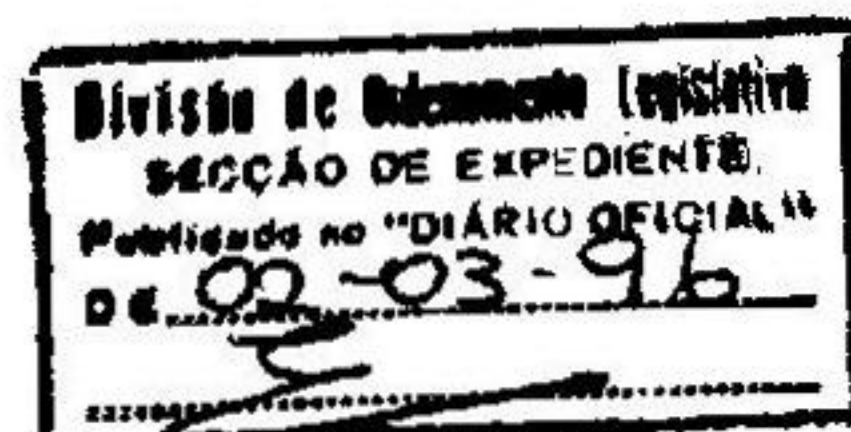
Diante dessa realidade, que salta à vista de todos, considero que a Escola é o centro principal de defesa da criança e do adolescente. Ali, juntamente com as matérias do currículo, deve tornar-se usual a prática de palestras sobre entorpecentes, por especialistas no assunto, autoridades, psicólogos, médicos, policiais e até viciados já recuperados, para que o aluno, desde os primeiros anos escolares, se precavenha, pelo conhecimento, desse perigoso vício, mesmo porque é sabido que não é o pipoqueiro nem o vendedor de balas que trafica o tóxico entre os alunos, mas sim o coleguinha de escola ou o amigo da rua em que mora.

Sabe-se que a curiosidade é a mãe da sabedoria, e não há curiosidade mais sadia do que a das crianças, que tudo querem saber e conhecer, experimentando. É pois, nessa fase, essencial que professores e profissionais da área satisfaçam a ânsia de conhecimento do alunado, mas pelas vias do saber e da prevenção, para protegê-lo do vício e dos traficantes.

Já propuseram aulas de Religião e de Sexo; nada mais justo que também se incluam, nas atividades da escola, palestras sobre os perigos e males causados pelos tóxicos visto que o convívio com as drogas é fato irrecusável em nossos dias.

Por estas razões, peço e espero a compreensão e aprovação de meus nobres Pares a este Projeto de Lei.


Deputado AFANASIO JAZADJI



JUNTADA

Segun Juntada una

fl. don: 4

B.O.L. 813 No 26



JUNTA DA

Relator TAMAR DO

de 01 todas a partir

S.C. 20 03 96